

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600315-10.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR", ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO, ELEICAO 2024 VANESSA GENY CARNEIRO GONCALVES VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO, FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

Ano 2025 - n. 183

Manaus, quarta-feira, 01 de outubro de 2025

21

Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803-A, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela Coligação "Parintins em Primeiro Lugar" e pelos candidatos Mateus Ferreira Assayag e Vanessa Geny Carneiro Gonçalves em desfavor de Brena Dianná Modesto Barbosa e Flávio Cordeiro Antony Filho, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Citado, o representado Flávio Antony apresentou contestação escrita, sustentando a inexistência de pedido de voto, a natureza institucional do evento e a ocorrência de litispendência. Alegou, ainda, ter sofrido cerceamento de defesa. A representada Brena Dianná, por sua vez, afirmou que não praticou qualquer ato de propaganda e que não pode ser responsabilizada por manifestação alheia.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestações constantes nos IDs 122486922 e 123552539, opinou pela procedência da representação.

É o relatório. Decido.

II - Das provas constantes nos autos

A parte autora sustenta que, em 17/06/2024, durante evento institucional promovido pelo Governo do Estado do Amazonas, o segundo representado, então Secretário da Casa Civil, proferiu discurso contendo manifestação de cunho eleitoral antecipado, ao afirmar:

"nós precisamos da Brena Dianná Prefeita de Parintins. [...] nós precisamos do Babá Tupinambá, [...] do Marcos, [...] do Ageu, na câmara [...] para que outras ações dessas se multipliquem".

O conjunto probatório que instrui a presente representação é composto, essencialmente, por documentos digitais submetidos à plataforma Verifact e matérias jornalísticas que noticiam o evento em que teria ocorrido a prática da conduta impugnada.

Segundo relatório técnico de integridade digital acostado aos autos sob o ID nº 122445473, foi realizado registro eletrônico do conteúdo veiculado em ambiente digital, com coleta automatizada de dados, que gerou capturas de tela, metadados, arquivos de mídia e outros elementos de validação. O documento atesta que a cadeia de custódia da prova foi mantida e sua autenticidade pode ser verificada no endereço: <https://valida.verifact.com.br/66ca54286336da9a>.

A prova digital registra a fala acima mencionada, proferida pelo segundo representado durante evento institucional promovido pela SEJUSC-AM em Parintins/AM, constituindo o núcleo fático da presente ação. Consta também que a pré-candidata beneficiária encontrava-se presente no evento.

III - Da preliminar de litispendência

A defesa do segundo representado suscita a existência de litispendência, sob o argumento de que haveria outras representações em trâmite com mesmo objeto.

Contudo, a preliminar não merece acolhimento. O art. 337, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que a litispendência exige identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso, não se demonstrou nos autos a existência de outra ação que tenha por objeto os mesmos fatos aqui analisados (evento de 17/06/2024), com os mesmos sujeitos e pedidos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora esse entendimento:

"A existência de ações eleitorais distintas, fundadas em fatos diversos ou em desdobramentos distintos de condutas semelhantes, não configura litispendência nem coisa julgada."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600082-31.2020.6.26.0420, Relator: Ministro Sérgio Banhos, DJE de 06 jul. 2021.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

IV - Do alegado cerceamento de defesa

Não assiste razão ao representado quanto à suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Verifica-se dos autos que o representado foi regularmente citado (ID 122783511-122783662), apresentou contestação (ID 122884248) e não houve indeferimento de qualquer prova requerida. Também não se observa formulação de pedido de diligências ou de produção de prova oral ou técnica.

Conforme entendimento pacífico da Corte Superior:

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há cerceamento de defesa quando a parte, mesmo regularmente intimada, deixa de requerer diligências ou especificar provas, não demonstrando prejuízo concreto à sua atuação processual."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600352-25, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 11 maio 2022.

"Não há nulidade processual por cerceamento de defesa quando a parte teve oportunidade de apresentar defesa técnica, foi regularmente intimada dos atos processuais e não comprovou efetivo prejuízo."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 0600015-63.2022.6.12.0005, Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJE de 09 set. 2022.

Afasto, pois, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

IV - Do mérito

A propaganda eleitoral só é permitida a partir de 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições.

Nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto [...]."

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

A expressão utilizada pelo representado Flávio Antony "precisamos da Brena Dianná Prefeita de Parintins", conjugada com menção a outros nomes de pretensos candidatos à câmara, configura pedido explícito de voto de forma inequívoca.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer o uso de expressões semanticamente equivalentes como caracterizadoras da propaganda antecipada:

"É entendimento desta Corte que o pedido explícito de votos, para configuração de propaganda eleitoral extemporânea, não se limita à utilização da palavra 'vote', podendo ser reconhecido com o uso de expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as chamadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie', 'eleja', 'vamos juntos' ou 'precisamos de'."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600015-63.2022.6.12.0005, Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, DJE de 09 set. 2022.

"Eleições 2024. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. [...] Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. Palavras mágicas. [...] 3. A Corte Regional, ao reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, concluiu pela configuração do ilícito ante a veiculação, em evento realizado em 9/6/2024, de expressões de conteúdo similar ao pedido explícito de voto: 'posso contar com vocês?' e 'ela pode contar com vocês?'. 4. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior de que, 'para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas' cuja utilização apresente a mesma carga semântica' [...]."

(Ac. de 12/6/2025 no AgR-AREspE n. 060001970, rel. Min. André Mendonça.)

"Eleições 2024. Pré-candidato. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/1997. Postagens em redes sociais. Adesivos. 'Palavras mágicas'. [...] 2. Consoante o entendimento deste Tribunal, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha, conduta que afronte a paridade de armas ou, ainda, o uso de termos semanticamente equivalentes ao pedido de voto ou de 'palavras mágicas'. [...]"

(Ac. de 3/4/2025 no AgR-REspEI n. 060044439, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Quanto à representada *Brena Dianná*, sua presença no evento é comprovada e incontestada. O art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o beneficiário da propaganda antecipada pode ser responsabilizado quando houver ciência prévia, o que se presume pela sua participação ativa no ato.

Diante da natureza institucional do evento, da posição de destaque ocupada pelo representado à época (Secretário de Estado), da presença da beneficiária e da veiculação pública da manifestação, resta caracterizada a infração à legislação eleitoral.

A multa foi fixada no patamar máximo previsto em lei em razão da gravidade dos fatos, do destaque institucional do evento e do elevado potencial de repercussão da conduta, em prejuízo à isonomia entre os candidatos.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para:

1. Reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em favor da então pré-candidata BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, praticada por FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO;

1. Condenar, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parintins/AM, data registrada no sistema.

OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

Juiz Eleitoral da 04ª ZE/AM